PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Requerente: **GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MILTON COELHO**

Ementa: **PROJETO DE LEI QUE MODIFICA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA CARACTERIZAR O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COMO UMA ETAPA DE IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Deputado Milton Coelho, que tem como objetivo analisar o projeto de lei que modifica a lei do programa Bolsa Família para torna-lo uma implementação da renda básica de cidadania.

Assim como, reformular o valor de referência que define a situação de pobreza, unificar e ampliar o benefício financeiro do programa bolsa família, assegurar a atualização monetária anual dos valores referenciais do benefício e da situação de pobreza.

Pernambuco
Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048

O projeto de lei contém 3 artigos e revoga alguns artigos da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e foi criado com o intuito de unificar e ampliar o benefício financeiro do programa bolsa família.

Em sua justificativa o projeto de lei visa corrigir fragilidades legais contidas no programa Bolsa Família que impedem que seja mais efetivo na mitigação da pobreza, o presente parecer visa analisar o projeto de lei da forma mais coerente possível.

Este é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS.

II.I – DA CONSTITUCIONALIDADE.

Ab initio, imperioso destacar que este parecer jurídico consultivo se refere à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se imiscuirá principalmente em discussões de ordem técnica.

Bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem, examinando o projeto de lei apresentado, cumpre destacar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que a competência legislativa sobre o tema que é abordado é comum da União, vejamos o art. 23 e II da CF:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Destarte, tal artigo reforça ainda mais a necessidade de reformular o valor de referência que define a situação de pobreza, para que se possa unificar e ampliar o benefício financeiro do programa bolsa família, assegurando a atualização monetária anual dos valores referenciais do benefício e da situação de pobreza.

Por fim, resta comprovado que o projeto de lei apresentado, tanto em matéria de competência legislativa, quanto em seu conteúdo, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988.

III – DA ANALISE DO PROJETO DE LEI.

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para modificação da lei atual, pois com as alterações e as inclusões dos novos artigos na lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Permitirá que mais pessoas sejam contempladas pelo benefício do que são atualmente, ao fazer a menção da lei da Renda Básica de Cidadania na lei do Programa Bolsa Família.

Sendo está redação, muito mais benéfica, do que a redação atual, principalmente no que tange aos requisitos para se ter direito ao benefício, pois traz uma série de requisitos para que as pessoas possam ter acesso ao Programa.

O que conforme consta na justificativa do projeto, dificulta o acesso e faz com muitas pessoas sejam retirados do programa de maneira indevida, já com a aprovação do presente projeto de lei, tais absurdos acabarão.

Pois o acesso ao programa será facilitado, principalmente com as revogações e as alterações propostas pelo presente projeto de lei, que colocou inclusive o valor de R$ 100,00 cem reais, como benefício básico.

Sendo estipulado por cada pessoa família, diferente da redação atual que é cheia de requisitos e opções que só dificultam a liberação do benefício, além do que a nova redação, assegura a atualização monetária anual do valor referencial com base na variação integral do INPC.

Que é calculado pelo IBGE, mais eficiente do que a redação atual que deixa a questão da atualização do benefício muito subjetiva a tal ponto que não é calculado corretamente.

Como a intenção do projeto de lei é facilitar e agilizar o acesso ao benefício faz-se necessárias as revogações apontadas na legislação vigente, visto que resta evidenciado que só dificultam o acesso ao Programa Bolsa Família, o que não é o intuito de sua criação.

Pernambuco
Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048

As modificações feitas buscaram diminuir os requisitos para facilitar o acesso ao benefício, bem como, para que seja mantido, tais exigências são corretas, nem podem ser consideradas inconstitucionais.

Além disso tais exigências, nada mais são do que o cumprimento do que determina o art. 6º da Constituição Federal, que traz os direitos sociais inseridos no Programa Bolsa Família, que diz:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O projeto de lei, também traz em seu conteúdo bastante relevância caso seja aprovado, visto que resolveria um grande problema do programa que é a retirada indevida dos beneficiários, pois traz de maneira efetiva uma forma coerente de diminuição do valor do benefício.

O que faz inclusive com que os beneficiários se adequem aos poucos as suas reais situações, diferente do que vem acontecendo atualmente, que com

qualquer aumento na renda, o benefício já é cortado automaticamente não dando tempo do beneficiário se adequar.

Além do que, para ter novamente direito ao benefício, a pessoa teria que seguir uma série de requisitos e esperar bastante tempo até que voltasse a receber, o que com a aprovação do presente projeto de lei será resolvido.

O presente projeto de lei pretende alterar a lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, o tornando mais célere e acessível, está dentro dos requisitos legais previstos na legislação vigente bem, como na Constituição Federal, podendo assim serem mantidas suas alterações e revogações para aprovação do projeto de lei.

Com advento do presente projeto de lei mais pessoas passaram a ser beneficiadas com o Programa Bolsa Família, que vem tendo seu andamento dificultado com a atual redação, o que será modificado com a sua aprovação.

Por fim, feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, OPINAMOS pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

IV – CONCLUSÕES.

Diante do exposto, novamente não se vislumbra qualquer óbice ao Projeto de lei, patente a sua adequação aos pressupostos constitucionais e legais, opinando este parecer em considerar **CONSTITUCIONAL** a proposta analisada.

Este é o parecer. SMJ.

Recife, 06 de janeiro de 2023.

PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS

NFS-e
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

20230110u45190802000140

Número da Nota	00000017
Data e Hora de Emissão	10/01/2023 17:34:38
Código de Verificação	CB9V-IUNX

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **45.190.802/0001-40** Inscrição Municipal: **749.433-5**

Nome/Razão Social: **PINHEIRO DE MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Endereço: **RUA JOSE ADERVAL CHAVES 78, SALA 0801 EDF WECON EMP CENTER - BOA VIAGEM - CEP: 51111-030**

Município: **Recife** UF: **PE** E-mail: **glaucoribeiro2010@hotmail.com**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MILTON COELHO DA SILVA NETO**

CPF/CNPJ: **420.032.704-00** Inscrição Municipal: **----**

Endereço: **PC dos Três Poderes Anexo III Gab 282 - Zona Cívico-Administrativa - CEP: 7016...** Tel.: **6132155282**

Município: **Brasília** UF: **DF** E-mail: **dep.miltoncoelho@camara.leg.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Estudos de aperfeiçoamento e elaboração de parecer jurídico de PROJETO DE LEI QUE MODIFICA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA CARACTERIZAR O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COMO UMA ETAPA DE IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Serviço jurídico referente a janeiro de 2023.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R$ 5.000,00

Código da Atividade Prestada
6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
17.14 - Advocacia.

Deduções (R$)	Desconto Incond. (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito p/ IPTU (R$)
0,00	0,00	5.000,00	5,00%	250,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/02/2023.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do estado de Pernambuco.

PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

RECIBO

[redacted]
prestados no mês de janeiro de 2023, conforme nota fiscal de serviço eletrônicos (NFSe) 00000017.

Recife, 10 de janeiro de 2023.

PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831

Pernambuco
Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048